



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2001535 - SP (2021/0270763-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : DETTAL - PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : SAE IMPORTACAO EXPORTACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : THOLOR DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
PÂMELA SILVEIRA LEITE - SP285778
EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
JULIANA ROCCO NUNES - SP378477
ARNOLDO WALD FILHO - SP111491
MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : DANILO BARTH PIRES - SP169012
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
NATÁLIA KALIL CHAD - SP208903
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020

INTERES. : LASPRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 20/6/2018. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao Relator originário em 23/11/2021.
2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.
3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. Precedentes.
5. A ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de questão alegada nas razões do recurso especial inviabiliza o enfrentamento da matéria pelo STJ.
6. Assentado pelos juízos de primeiro e segundo graus, após detido exame dos elementos probatórios constantes dos autos, que a sociedade ECOSERV LTDA estava em atividade, não é possível a alteração de tal conclusão por esta Corte Superior, em razão do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ.
7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA.
8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes

de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.

9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.

10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.

11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a “autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa ‘Ecoserv’”.

12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.

13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.

14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. “Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito” (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).

15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.

16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo grau, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, inaugurando a divergência, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente). Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0270763-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.001.535 / SP

Números Origem: 0019062018 001906201800680391620188260100
00190620180068039162018826010010648138320188260100
00680391620188260100 10648138320188260100 19062018
1906201800680391620188260100
190620180068039162018826010010648138320188260100
21708794520198260000 680391620188260100

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : DETTAL - PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO,
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : SAE IMPORTACAO EXPORTACAO EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : THOLOR DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ADVOGADOS : JULIA DE BAËRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
PÂMELA SILVEIRA LEITE - SP285778
EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
JULIANA ROCCO NUNES - SP378477
ARNOLDO WALD FILHO - SP111491
MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS -
DF071411
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DANILO BARTH PIRES - SP169012
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100



2021/0270763-5 REsp 2.001.535

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0270763-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.001.535 / SP

NATÁLIA KALIL CHAD - SP208903
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO - SP300633
INTERES. : LASPRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator para a Sessão do dia 13/08/2024.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2001535 - SP (2021/0270763-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

RECORRENTE : BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : DETTAL - PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : SAE IMPORTACAO EXPORTACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : THOLOR DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
PÂMELA SILVEIRA LEITE - SP285778
EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
JULIANA ROCCO NUNES - SP378477
ARNOLDO WALD FILHO - SP111491
MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : DANILO BARTH PIRES - SP169012
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
NATÁLIA KALIL CHAD - SP208903
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893

CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO - SP300633
INTERES. : LASPRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. ARTS. 69-G E 69-J DA LEI N. 11.101/2005. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA INCLUIR EMPRESA NO POLO ATIVO SEM A ANUÊNCIA DAS DEMAIS RECUPERANDAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. REQUISITO NÃO ESTABELECIDO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, que conserva a regência da hipótese dos autos, consolidação substancial, estabelece que esta deve ser precedida pela consolidação processual, trazida no art. 69-G, que preleciona que "Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual".

2. A opção por aderir ao rito da recuperação em regime consolidação para pagamento de seus débitos é dada aos próprios devedores, não sendo esta uma condição que o Judiciário possa considerar para indeferir pedido de recuperação judicial.

3. Não sendo a hipótese dos autos de pedido emanado dos devedores, cabe ao credor e demais interessados o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de modo que o patrimônio da empresa, cuja personalidade for objeto da descon sideração, possa ser atingido pelo processo de recuperação judicial das empresas integrantes do polo ativo da recuperação judicial, sem necessidade de estabelecer anômala hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

4. A consolidação é instrumento em favor do devedor (na via oposta da descon sideração da personalidade jurídica) e não condição a ser imposta ao deferimento da recuperação judicial.

5. Em se tratando de litisconsorte ativo facultativo, a consolidação processual (art. 69-G da Lei n. 11.101/2005) exige que todos os requisitos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências sejam preenchidos por cada um dos autores, os quais deverão apresentar a documentação relacionada no art. 51 da norma (art. 69-G, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) para que os respectivos credores possam analisar individualmente a crise e os meios de soerguimento. Atendidas essas exigências, de rigor o deferimento da recuperação, não sendo devida a criação de requisito alheio à legislação, a exemplo da determinação exarada pelo Tribunal *a quo* ora estudada.

6. Indevida a determinação de inclusão obrigatória no polo ativo de empresa alheia ao pedido de recuperação, sem prejuízo de eventual análise quanto ao preenchimento das demais exigências legais ao deferimento da recuperação.

7. No que concerne ao argumento utilizado pelo Tribunal recorrido de que entender pelo afastamento da condição de que determinada empresa integre o

pedido de recuperação desborda em burla ao sistema pautada em razão de escolha seletiva pelo grupo recuperando das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas, existem outras soluções que não deixam de ter caráter punitivo. Isso porque, para além da desconsideração da personalidade jurídica, é possível ainda aventar, minimamente, a convolação da recuperação em falência, ou mesmo a decretação direta da quebra das empresas ora recorrentes, após apuração (ainda que em incidente paralelo caso necessário) e demonstração do mecanismo de fraude operada contra credores (e contra o sistema recuperacional). Outrossim, no que tange a eventuais empresas que não integraram o pedido atual de recuperação, adiante, caso necessitem do recurso estatal da recuperação e tendo sido provado o artifício fraudulento utilizado para escolha seletiva em malefício dos credores e do Estado, é possível, a título de exemplo, que se conclua cuidar-se da mesma recuperação e que a novação não é possível dentro do período de cinco anos da última concessão, com a decretação da quebra desta. Reitere-se que a própria lei conta com mecanismos de punição aos administradores (v.g. art. 64, III, da Lei n. 11.101/2005, assim como o Código Penal brasileiro).

Recurso especial provido.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BRABEB – BRASIL BEBIDAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que julgou demanda relativa a recuperação judicial.

O julgado negou provimento ao recurso de agravo de instrumento das recorrentes nos termos da seguinte ementa (fl. 291):

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, “sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário”. Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato - Cerceamento de defesa inócua - Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa - Litisconsorte ativo necessário - Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico - Vedação inexistente - Consolidação substancial obrigatória - Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso - Precedente jurisprudencial - Decisão mantida -

Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 353-357).

No presente recurso especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, sobretudo quanto ao fato de que o "acórdão foi silente quanto às provas juntadas aos autos que demonstram que a ECOSERV, em que pese a ausência de formalização da baixa na Junta Comercial, não desenvolve atividade empresarial, não possui funcionários registrados em seus quadros e já tem assinado o distrato social, estando em trâmite para seu encerramento formal" (fl. 382).

Outrossim, destaca que (fls. 382-383):

[...] com relação às provas da existência de grupo econômico e da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, a omissão apontada permaneceu, na medida em que mesmo provocado, o v. acórdão não demonstrou de que modo as afirmações tidas como provas demonstrariam relação de controle entre as empresas ou confusão patrimonial entre as sociedades.

80. No mesmo passo, o v. acórdão não se desincumbiu de apontar a razão pela qual a prova pericial requerida era dispensável, apesar da confusão patrimonial se tratar de questão técnica, que poderia ser facilmente aferida mediante perícia contábil. Ao assim proceder, contudo, impôs ônus gravíssimo às Recorrentes e seus credores, posto que impôs a inclusão de empresa estranha ao SISTEMA DOLLY na recuperação judicial, sem a devida produção de provas.

81. No que tange aos arts. 265 do CC; 505, CPC e 35, I, "f" e 52 da LRF e art. 4 do CPC, que foram devidamente suscitados nos embargos de declaração, simplesmente não houve qualquer abordagem pelo e. TJSP.

82. O art. 265 do CC enuncia que a solidariedade somente decorre da vontade das partes ou de previsão legal. No caso em tela, em que é inequívoca a discordância das partes, o v. acórdão restou omissis com relação ao dispositivo de lei em que se fundamentou.

83. Quanto aos 505, CPC e 35, I, "f" e 52 da LRF, constou nos embargos de declaração que a r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial está preclusa (art. 505, CPC), não podendo ser revogada. Inclusive porque foram preenchidos os requisitos do art. 52 da LRF, de modo que sequer caberia ao MM. Juízo de piso determinação em sentido contrário (arts. 35, I, f da Lei nº 11.101/2005).

84. O v. acórdão, no entanto, nada mencionou acerca da preclusão pro judicato ou sobre a possibilidade de indeferimento da recuperação judicial mesmo quando

preenchidos todos os requisitos previstos na LRF, havendo violação ao art. 1.022 do CPC também quanto a este ponto. 85. Por fim, quanto ao art. 4 do CPC, que garante às partes o direito de obter prazo razoável na solução da demanda, o v. acórdão nada mencionou sobre a inevitável demora no processamento da recuperação judicial caso a Ecoserv seja incluída no polo ativo nessa fase do processo.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos (fls. 366-367):

- (i) Arts. 2, 113 e 114, CPC e 48 da LRF: pois foi imposta a inclusão da ECOSERV na recuperação judicial, a despeito (i) da ausência de previsão legal quanto ao litisconsórcio ativo obrigatório; e (ii) do caráter facultativo do pedido recuperacional;
- (ii) Arts. 116 e 265 e ss, LSA e 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 13.467/17: pois concluiu-se pela existência de Grupo Econômico entre o SISTEMA DOLLY e a ECOSERV, sem que fossem configurados os requisitos legais para a sua caracterização;
- (iii) Arts. 50 do CC e 464, §1º, 369 e 371 do CPC: uma vez que os elementos de prova nos quais o acórdão se fundou não apontam para o abuso da personalidade jurídica, e a perícia contábil que se prestaria a este escopo foi indeferida;
- (iv) Arts. 47 e 48 da LRF: tendo em vista que a inclusão de empresa inativa na recuperação judicial do SISTEMA DOLLY não atende ao requisito legal de exercício regular de suas atividades, além de impedir que as Recorrentes, empresas prósperas, alcancem a sua função social por meio da superação da situação de crise;
- (v) Arts. 265 do CC: pois foi reconhecida a solidariedade entre as empresas, a despeito da inexistência de vontade das partes e lei que assim determine;
- (vi) Art. 35, I, f, da Lei n. 11.101/05, pois a consolidação substancial é matéria que afeta diretamente o interesse dos credores e que, portanto, deveria ser submetida à aprovação da assembleia;
- (vii) Arts. 505, CPC e 52 da LRF: diante da preclusão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a qual reconheceu o cumprimento dos requisitos legais para tanto;
- (viii) Art. 4 do CPC: pois a inclusão da Ecoserv no feito implicará na demora excessiva do processamento da recuperação judicial, contrariando o princípio da celeridade processual e em prejuízo a todos os credores;

Apresentadas as contrarrazões (fls. 402-439 e 453-462), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 487-491), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 496-524).

A relatoria predecessora houve por bem dar provimento ao agravo em

recurso especial (fls. 496-524) para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 600-602).

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 528-570).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento em parte do agravo por entender que o Tribunal *a quo* não enfrentou as teses de suposta violação dos arts. 48 e 52 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 505 do CPC/2015 (fls. 592-598).

Apresentado pedido de desistência (fls. 669-671) do agravo interno (fls. 640-647) interposto contra a decisão (fls. 628-633) que indeferiu o pedido de tutela provisória, sobreveio decisão de minha relatoria homologando a desistência (fls. 676-677).

Na sequência, a parte ora recorrente apresentou novo pedido de tutela de urgência (fls. 688-739), o qual foi indeferido às fls. 737-740.

Quanto a essa última decisão, consta dos autos pedido de reconsideração às fls. 748-759.

É, no essencial, o relatório.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente processual atrelado ao processo de recuperação judicial do Grupo Dolly, determinou a inclusão da empresa Ecoserv no polo ativo do processo de recuperação judicial, determinando, para tanto, a emenda da petição inicial e apresentação dos documentos descritos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 (no prazo de 15 dias), sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário.

Em síntese, alegam as recorrentes, a título de ausência de fundamentação no acórdão objurgado (violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC):

1) a Ecoserv, apesar de pendente a formalização da baixa na junta comercial, encontra-se inativa, havendo o acórdão se omitido quanto à análise das provas que demonstrariam ausência de funcionários registrados e a existência de distrato social assinado;

2) ausência de fundamentação apta a demonstrar a formação de grupo econômico e a ocorrência de abuso econômico;

3) ausência de fundamentação quanto à negativa de produção de prova pericial;

4) ausência de análise quanto ao art. 265 do CC, que dispõe acerca da impossibilidade de se presumir solidariedade;

5) não observância da preclusão da decisão que deferiu o processamento da

recuperação judicial (art. 505 do CPC e art. 35, I, "f", da Lei n. 11.101/2005); e

6) ausência de posicionamento quanto ao prejuízo trazido pela demora na inclusão da Ecoserv (art. 4º do CPC).

Em sede de mérito, repassam as alegações supramencionadas e aduzem outras, que deixo de relatar dada a sua desnecessidade, uma vez que entendo, desde já, que o recurso especial merece provimento para afastar o litisconsórcio ativo necessário.

A decisão inicia trazendo à colação cingir-se a controvérsia "a possibilidade, ou não, de inclusão impositiva/obrigatória (litisconsorte ativo necessário com consolidação substancial) da empresa 'Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda.' no polo ativo do processo de recuperação judicial do Grupo Dolly" (fl. 293).

Na sequência, a decisão observou que (fls. 294-295):

Em que pese a ausência de previsão expressa na Lei nº 11.101/05, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte têm admitido a formação de litisconsórcio ativo nos processos recuperacionais requeridos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito, amparadas pela aplicação subsidiária do diploma processual civil prevista no artigo 189 Lei nº 11.101/05 e no princípio da preservação da empresa.

Afirmou a existência de grupo econômico de fato. Nesse sentido, obtemperou o acórdão recorrido (fl. 301):

Como já mencionado, a Lei 11.101/05 é silente quanto à possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial que tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda, a necessidade de englobar as sociedades que compõem o grupo econômico é imperativa à vista da comunhão de direitos e obrigações vinculadas ao núcleo comum de produção para superação de forma conjunta da crise econômico-financeira.

Aponta como robustas as provas nos autos e lista-as (fls. 302-306):

A Fazenda Estadual trouxe evidências da relação entre a "Ecoserv" e as empresas do Grupo Dolly, a saber: (i) análise da ficha cadastral na JUCESP, demonstrando relação entre ambas no passado, já que a "Ecoserv" tinha a razão social de "Dolly do Brasil Refrigerantes Ltda"; (ii) depoimentos que foram prestados ao Ministério Público durante o procedimento investigatório criminal; (iii) participação de advogado da Ecoserv em audiência na recuperação judicial e (iv) fiança oferecida pela Ecoserv com assinatura de Laerte Codonho como "devedor solidário".

O relatório produzido pela administradora judicial, por seu

turno, destacou que “foram identificados fatos contábeis das Recuperandas Brabeb, Dettal e Empare com as empresas Stockbank Participações S.A, Tholor do Brasil Ltda, SAE Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações Ltda e Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda, relacionadas nas Cautelares Fiscais, tais como:

DETTAL - PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - Os valores a receber de 'Coligadas' não sofreram alterações no período analisado, montando R\$ 6,1 milhões (seis milhões e cem mil reais), integralmente devidos pela Stockbank, conforme balancete, a qual entendemos tratar-se da Stockbank Participações S.A; - Os investimentos totalizaram R\$ 1,2 milhão (um milhão e duzentos mil reais), sendo que 99,9% se referem à Tholor do Brasil Ltda, sendo que ainda constam valores imateriais classificados como Stockbank e como 'Sae', que entendemos tratar-se da SAE Importação, Exportação, Empreendimentos e Participações Ltda.; - A alínea 'Empréstimos e financiamentos' não sofreu movimentações no período analisado, indicando que não ocorreram pagamentos ou apropriação de juros, montando R\$ 6,4 milhões (seis milhões e quatrocentos mil reais) de empréstimos classificados como bancários. Essa mesma rubrica, no longo prazo, se trata, no período analisado, de valores a pagar à partes relacionadas, sendo 51% devido à sócios, 29% devido a Ragi Refrigerantes, antiga denominação da Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda, e 20% desse total se referem a Tholor do Brasil, indicando que a Recuperanda utilizou recursos dessas empresas para financiar suas atividades;

EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA.

- A administração da Recuperanda esclareceu que os mútuos recebidos através da conta corrente da Tholor, em 2017, foram quitados no mesmo exercício, sendo recolhido todos os tributos devidos da operação.

- Também, houve a disponibilização de contratos de prestação de serviços entre e Empare e i) Excellence Serviços Terceirizados LTDA, ii) Facility mão de obra temporária LTDA, iii) KSE Serviços Empresariais LTDA, iv) Pégaso Serviços Terceirizados LTDA e v) ECOSERV Prestação de Serviços de mão de obra LTDA. Ainda, contrato de armazenamento em depósito fechado da Brabeb”

Outros elementos de convicção quanto à existência do Grupo econômico trazidos pela Fazenda Nacional merecem destaque, a saber: “tais pessoas jurídicas operam com uma aguda dependência econômica. Isoladamente, o objeto social delas não se sustenta, visto que toda a sua consecução está baseada na cadeia produtiva composta pelas empresas do Grupo Dolly voltada unicamente para a produção e comercialização de refrigerantes desta marca. Além disso, as pessoas jurídicas responsáveis pela comercialização compartilham os seus clientes, de tal sorte que, na prática, existem um único conglomerado econômico relacionando-se com os compradores do

produto. No que concerne às obrigações trabalhistas, a ligação umbilical entre os estabelecimentos do Grupo Dolly é evidenciada, à saciedade, analisando-se a complexa - e duvidosa - migração do quadro de empregados da RAGI (ECOSERV) para a BRABEB”.

E mais, a Fazenda Nacional enfatizou ainda que: “Não bastassem os elementos trazidos à baila, as declarações da BRABEB e da RAGI perante o CAGED apontam o endereço eletrônico RH@DOLLY.COM.BR como contato do responsável pela apresentação da declaração, ratificando, uma vez mais, a confusão entre as empresas do Grupo, que impede, em absoluto, a individualização da personalidade jurídica. Em resumo, é notório que existe um quadro de empregados que orbita irrestritamente entre as empresas do Grupo Dolly, fortalecendo, ainda mais, a vinculação material entre as pessoas jurídicas”. (...) Não obstante os questionáveis motivos da sobreposição dos estabelecimentos do Grupo Dolly, resta incontroversa, uma vez mais, a unicidade fática destas pessoas jurídicas, que estão agrupadas para uma atuação na mesma diretriz negocial.

Outro ponto a se destacar é que a “Ecoserv” ajuizou pedido de recuperação judicial na Comarca de Barueri (proc. nº 1009184-26.2018.8.26.0068) noticiando a crise econômica, o qual se encerrou com a homologação do pedido de desistência. Na r. decisão de extinção do processo, aquele Juízo anotou que:

“Não fosse o pedido de desistência hoje apresentado (fls.344), após constatação do oficial de justiça no endereço indicado pela ré como de sua sede, a reunião das ações seria medida de rigor, pois, compulsando-se os autos, depreende-se que as empresas 'DETTAL - PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA', 'BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELLI', 'EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA' e 'ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA', embora possuam registros independentes, são componentes do mesmo grupo econômico (grupo DOLLY) e há flagrante confusão patrimonial e societária entre elas. Dessa forma, mesmo que sejam formalmente distintas, evidenciava-se a identidade de vínculos (com suspeitas de caixa único), e, nesse lance, ainda oportuno observar que há nelas a alegação de suposta fraude praticada pelo mesmo escritório de contabilidade. (...)

Em suma, no caso em comento, dúvida não havia de que as noticiadas demandas recuperacionais envolvem sociedades empresárias componentes de mesmo grupo econômico e, a fim de que não houvessem decisões contraditórias, melhor solução seria que fossem os feitos processados e julgados perante o mesmo juízo”.

Como se verifica, são pujantes os elementos fáticos e jurídicos (interdependência econômica, unidade negocial e confusão patrimonial) a atestarem que a empresa “Ecoserv” integra o Grupo econômico “Dolly”.

E concluiu que (fls. 306-307):

Nesse passo, nos termos da manifestação da administradora judicial, “a inclusão em caráter de litisconsórcio ativo necessário trata-se de verdadeira questão de ordem pública, podendo ser conhecida ex officio, uma vez que visa tutelar o próprio Poder Judiciário, impedindo que seja utilizado como mero joguete para superação de uma 'seletiva' crise financeira dentro do Grupo Dolly”; do contrário se estaria a autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa “Ecoserv”.

Não obstante o esforço argumentativo voltado à caracterização de grupo econômico de fato com responsabilidade extensiva à Ecoserv, não é possível, em regra, obrigar pessoa (física ou jurídica) a demandar perante o Judiciário.

Nessa direção, inicio relembrando o conteúdo do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, que conserva a regência da hipótese dos autos – consolidação substancial – e estabelece:

Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial** de ativos e passivos **dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Perceba-se que a consolidação substancial deve ser precedida pela consolidação processual, trazida no art. 69-G, que preleciona que os "devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual".

A conclusão inquestionável é a de que a opção por aderir ao rito da

recuperação em regime consolidação para pagamento de seus débitos é dada aos próprios devedores, não sendo esta uma condição que o Judiciário possa considerar para indeferir pedido de recuperação judicial.

Não sendo a hipótese dos autos de pedido emanado dos devedores, cabe ao credor e demais interessados o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de modo que o patrimônio da empresa, cuja personalidade for objeto da descon sideração, possa ser atingido pelo processo de recuperação judicial das empresas integrantes do polo ativo da recuperação judicial (art. 28 do CDC ou art. 50 do CC/2002), sem necessidade de estabelecer anômala hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

A propósito, a respeito da hipótese de cuidar a hipótese dos autos de litisconsórcio facultativo vale considerar:

O requerimento de recuperação judicial, sob o regime de consolidação processual, pressupõe que todos os litisconsortes atendam aos requisitos de ordem subjetiva e objetiva exigidos pela Lei n. 11.101/2005. Cada sociedade deverá individualmente apresentar a documentação necessária ao processamento da recuperação judicial (caput e §1º do art. 69-G e art. 51), providência que garante segurança ao procedimento, na medida em que poderá o juiz excluir do feito uma ou mais sociedades que não atendam aos requisitos, por exemplo, de legitimação ativa (art. 48), sem falar no fato de que a consolidação processual não obsta que apenas algumas sociedades obtenham a recuperação judicial e outras tenham a falência decretada, o que ocasiona o desmembramento dos respectivos processos. Por isso, impõe-se que a análise da documentação seja realizada individualizadamente, pois os efeitos são, em princípio, individuais. Além do aspecto processual, o encaminhamento da individualização é relevantíssimo para a efetividade material da recuperação judicial, como se pode facilmente verificar em relação à particularização das listagens dos credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação (incisos III e IV do art. 51), que viabilizam a identificação do passivo de cada integrante do grupo, útil não apenas para a aferição dos votos dos correspondentes credores nas assembleias gerais, mas também para se ter a adequada visão de conjunto da crise enfrentada pelo grupamento, a partir da ótica relativa ao endividamento de cada litisconsorte.

Estando a petição inicial adequadamente instruída, o juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, determinará uma série de providências indispensáveis à formação e ao desenvolvimento regular do processo. Dentre elas, nomeará o administrador judicial, que será único para todas as sociedades integrantes do grupo.

A consolidação processual tem por escopo deflagrar no processo de recuperação judicial a coordenação de atos processuais para todas as sociedades nele envolvidas. O processo uno atende aos princípios da economia processual

e da duração razoável do processo, além de evitar decisões contraditórias. Evidente é a utilidade da atuação de um só administrador judicial, da reunião conjunta de comitês de credores, da simplificação da verificação dos créditos, da unificação dos prazos para a apresentação da relação de credores e do plano de recuperação judicial, bem como para a realização da assembleia ou das assembleias gerais de credores.

A linha de princípio da consolidação processual repousa na garantia de independência das sociedades, dos seus ativos e dos seus passivos. Assim é que cada litisconsorte deverá propor os meios de recuperação próprios e apartados para a composição particularizada de seus débitos. Respeita-se, com a providência, a autonomia da personalidade jurídica de cada sociedade integrante do grupo, colhendo-se a individualização da extensão e dos efeitos do plano de recuperação judicial.

Com a adoção do litisconsórcio ativo facultativo, surge em relação à apresentação do plano três situações a serem consideradas: (i) planos isolados; (ii) plano único; e (iii) plano unitário. Este último, por traduzir a consolidação substancial, será examinado no item seguinte.

CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627574. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627574/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

A consolidação é instrumento em favor do devedor (na via oposta da desconsideração da personalidade jurídica) e não condição a ser imposta ao deferimento da recuperação judicial, conforme explanação doutrinária abaixo que, ao traçar um paralelo entre a consolidação substancial e o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, deixa evidente ser a consolidação objeto de ponderação a partir de pedido lançado de forma conjunta por grupo econômico, note-se:

No direito brasileiro, dá-se a consolidação substancial do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se confusão patrimonial e utilização abusiva da separação de personalidades jurídicas em prejuízo dos credores. A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda.

Isso porque, se o credor possui o direito de pleitear a desconsideração da personalidade jurídica para atingir, numa execução contra a devedora, o patrimônio de outra empresa do grupo econômico, é porque estão presentes os requisitos do artigo 28 do CDC, ou do art. 50 do CCB/2002. Vale dizer, a desconsideração da personalidade jurídica se impõe sempre que a separação patrimonial tenha sido utilizada como forma de fraudar credores. Também se impõe essa desconsideração, como sintoma do abuso da

separação patrimonial, sempre que houver uma confusão patrimonial entre a devedora original e a outra empresa do grupo econômico. Entretanto, numa via inversa (ou no outro lado da moeda) essa devedora que teve reconhecida a confusão patrimonial com a outra empresa do grupo, caso decida por ajuizar recuperação judicial, também terá o direito de impor aos credores a consolidação substancial.

Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, **têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que essas devedoras seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da descon sideração da personalidade jurídica.**

[...].

Na consolidação jurisprudencial, a autonomia patrimonial das sociedades recuperandas é afastada. Trata-se de fenômeno intimamente ligado ao instituto da descon sideração da personalidade jurídica, na medida em que haverá descon sideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que ajuizou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta.

(COSTA, Daniel Carnio & MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; 4 ed. rev. atual., Curitiba: Juruá, 2023, fls. 364-365.)

O acórdão recorrido ignora que, na hipótese de pedido de recuperação por grupo econômico (observe-se que, na situação dos autos, já existem outras empresas compondo o polo ativo além da empresa ora objetada), "Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente [...]" (REsp n. 2.068.263/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023.), mas não há que se falar em estabelecimento de condição não prevista na Lei. n. 11.101/2005 como requisito ao deferimento do pedido de recuperação – a exemplo da determinação para inclusão no polo ativo de empresa não constante da demanda –, pois os requisitos a serem comprovados são aqueles trazidos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Em se tratando de litisconsorte ativo facultativo, a consolidação processual (art. 69-G da Lei n. 11.101/2005) exige que todos os requisitos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências sejam preenchidos por cada um dos autores, os quais deverão apresentar a documentação relacionada no art. 51 da norma (art. 69-G, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) para que os respectivos credores possam analisar individualmente a crise e os meios de soerguimento. Atendidas essas exigências, de rigor o deferimento da recuperação, não sendo devida a criação de requisito alheio à legislação, a exemplo da determinação exarada pelo Tribunal *a quo* ora estudada.

Por oportuno, cito:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO DE EMPRESAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS SÓCIOS E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o grupo de empresas está em recuperação judicial e o juiz de primeiro grau submeteu os bens pessoais dos sócios, ao apreciar pedido referido como de "desconsideração da personalidade jurídica" daquelas pessoas físicas. Assim o fez, por entender existir confusão patrimonial entre os acervos dos sócios e o das sociedades empresárias, e que os bens das sociedades em recuperação não seriam suficientes para o plano de soerguimento.

2. O acórdão do Tribunal de Justiça proveu agravo de instrumento reformando o édito singular, assentando que a submissão do patrimônio particular dos sócios à recuperação judicial não tem cabimento, pois não há confusão patrimonial e porque, sendo, como foi, o pedido formulado pelos próprios sócios da sociedade em recuperação judicial, acabaria por prestigiar sua atitude abusiva, consubstanciada em lesar seus credores singulares. Essa conclusão não tem como ser elidida na via extraordinária do especial, por demandar a superação do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Julgado originário que não merece nenhum reparo ao entender que a consolidação substancial pressupõe o estabelecimento anterior da consolidação processual que, na espécie, é inviável, pois a qualidade de empresários comuns, não produtores rurais, foi reconhecida por decisão transitada em julgado, o que mostra o equívoco do juiz da recuperação.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.033.047/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) o julgamento poderia ter se realizado virtualmente, (iii) o anterior deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do Grupo Gomes Lourenço em consolidação processual impedia a extinção do processo em relação a uma das litisconsortes em decorrência da preclusão, (iv) ocorreu decisão surpresa e, (v) a assembleia geral de

credores deveria ser retomada.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A extinção da lide em relação a litisconsorte que não preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

4. A expressão consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado.

5. O fato de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes.

6. As demais sociedades do grupo, negociando com seus credores, obtiveram a recuperação judicial, de modo que não houve impedimento para a aprovação do plano, com o que não resta caracterizado o abuso de direito de voto.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.068.263/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **GRUPO ECONÔMICO.** OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O STJ, no REsp 1.478.001/ES, firmou entendimento no sentido de que "o exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial)", tratando-se de critério de ordem formal (REsp n. 1.478.001/ES, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 19/11/2015.) 3. Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a

comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada.

4. Todavia, para o processamento da recuperação judicial, a Lei 11.101/2005, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar.

5. Na hipótese dos autos, houve a comprovação dos referidos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, sendo de rigor o deferimento do pedido de litisconsórcio ativo na recuperação judicial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.778.685/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Por último, mas não menos importante, cumpre ressaltar, no que concerne ao argumento utilizado pelo Tribunal recorrido de que entender pelo afastamento da condição de que determinada empresa integre o pedido de recuperação desborda em burla ao sistema pautada em razão de escolha seletiva pelo grupo recuperando das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas, existem outras soluções que não deixam de ter caráter punitivo. Isto porque, para além da desconsideração da personalidade jurídica, é possível ainda aventar, minimamente, a convolação da recuperação em falência, ou mesmo a decretação direta da quebra das empresas ora recorrentes, após apuração (ainda que em incidente paralelo caso necessário) e demonstração do mecanismo de fraude operada contra credores (e contra o sistema recuperacional). Outrossim, no que tange a eventuais empresas que não integraram o pedido atual de recuperação, adiante, caso necessitem do recurso estatal da recuperação e tendo sido provado o artifício fraudulento utilizado para escolha seletiva em malefício dos credores e do Estado, é possível, a título de exemplo, que se conclua cuidar-se da mesma recuperação e que a novação não é possível dentro do período de cinco anos da última concessão, com a decretação da quebra desta.

Reitere-se que a própria lei conta com mecanismos de punição aos administradores (v.g. art. 64, III, da Lei n. 11.101/2005, assim como o Código Penal brasileiro.

Desse modo, descabida a determinação de inclusão obrigatória da Ecoserv no polo ativo, sem prejuízo de eventual análise quanto ao preenchimento das demais exigências legais ao deferimento da recuperação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento e reformar o acórdão recorrido de maneira a excluir a determinação de emenda da inicial

para incluir empresa alheia ao feito como condição ao processamento da recuperação judicial.

Julgo prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 748-759.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0270763-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.001.535 / SP

Números Origem: 0019062018 001906201800680391620188260100
00190620180068039162018826010010648138320188260100
00680391620188260100 10648138320188260100 19062018
1906201800680391620188260100
190620180068039162018826010010648138320188260100
21708794520198260000 680391620188260100

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : DETTAL - PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO,
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : SAE IMPORTACAO EXPORTACAO EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : THOLOR DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
PÂMELA SILVEIRA LEITE - SP285778
EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
JULIANA ROCCO NUNES - SP378477
ARNOLDO WALD FILHO - SP111491
MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS -
DF071411
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DANILO BARTH PIRES - SP169012
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876

2021/0270763-5 - REsp 2001535

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0270763-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.001.535 / SP

ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
NATÁLIA KALIL CHAD - SP208903
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO - SP300633
INTERES. : LASPRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CLÁUDIO CHAVES, pela recorrente DETTAL - PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Dra. NATÁLIA KALIL CHAD, pelo recorrido ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2001535 - SP (2021/0270763-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

RECORRENTE : BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : DETTAL - PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : SAE IMPORTACAO EXPORTACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : THOLOR DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
PÂMELA SILVEIRA LEITE - SP285778
EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
JULIANA ROCCO NUNES - SP378477
ARNOLDO WALD FILHO - SP111491
MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - DF071411

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : DANILO BARTH PIRES - SP169012
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
NATÁLIA KALIL CHAD - SP208903
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO - SP300633

INTERES. : LASPRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

Cuida-se de recurso especial interposto por BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial das recorrentes.

Decisão: determinou “a emenda da petição inicial da recuperação judicial para a inclusão de ECOSERV Prestação de Serviços de Mão de Obra LTDA [...] no prazo de 15 dias, com a juntada de todos os documentos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/05, sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário” (e-STJ fl. 47).

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, conforme ementa a seguir:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, “sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário”.

Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato – Cerceamento de defesa inócua – Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa – Litisconsorte ativo necessário – Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico – Vedação inexistente – Consolidação substancial obrigatória – Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso – Precedente jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(e-STJ fl. 291)

Embargos de declaração: interpostos pelas recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: as teses defendidas, acompanhadas dos dispositivos legais apontados como violados, foram assim sintetizadas pelas

recorrentes (e-STJ fls. 366/367, *in verbis*):

(i) Arts. 2, 113 e 114, CPC e 48 da LRF: pois foi imposta a inclusão da ECOSERV na recuperação judicial, a despeito (i) da ausência de previsão legal quanto ao litisconsórcio ativo obrigatório; e (ii) do caráter facultativo do pedido recuperacional;

(ii) Arts. 116 e 265 e ss, LSA e 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 13.467/17: pois concluiu-se pela existência de Grupo Econômico entre o SISTEMA DOLLY e a ECOSERV, sem que fossem configurados os requisitos legais para a sua caracterização;

(iii) Arts. 50 do CC e 464, §1º, 369 e 371 do CPC: uma vez que os elementos de prova nos quais o acórdão se fundou não apontam para o abuso da personalidade jurídica, e a perícia contábil que se prestaria a este escopo foi indeferida;

(iv) Arts. 47 e 48 da LRF: tendo em vista que a inclusão de empresa inativa na recuperação judicial do SISTEMA DOLLY não atende ao requisito legal de exercício regular de suas atividades, além de impedir que as Recorrentes, empresas prósperas, alcancem a sua função social por meio da superação da situação de crise;

(v) Arts. 265 do CC: pois foi reconhecida a solidariedade entre as empresas, a despeito da inexistência de vontade das partes e lei que assim determine;

(vi) Art. 35, I, f, da Lei n. 11.101/05, pois a consolidação substancial é matéria que afeta diretamente o interesse dos credores e que, portanto, deveria ser submetida à aprovação da assembleia;

(vii) Arts. 505, CPC e 52 da LRF: diante da preclusão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a qual reconheceu o cumprimento dos requisitos legais para tanto;

(viii) Art. 4 do CPC: pois a inclusão da Ecoserv no feito implicará na demora excessiva do processamento da recuperação judicial, contrariando o princípio da celeridade processual e em prejuízo a todos os credores;

(ix) Arts. 1.022 e 489, CPC, pois ao rejeitar genericamente os embargos de declaração opostos pelos Recorrentes, o acórdão incorreu em vício de fundamentação.

Voto do e. Ministro Relator: dá provimento ao recurso especial, para afastar a determinação de emenda da inicial.

Na sessão do dia 13/8/2024, pedi vista dos autos para melhor exame das questões controvertidas.

REVISADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

Relembro que o propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A leitura do acórdão que apreciou o agravo de instrumento interposto pelas recorrentes e daquele que julgou os subsequentes embargos de declaração revela que foram apreciadas todas as questões submetidas ao exame do Tribunal de origem, não se verificando a presença de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

2. Os motivos que conduziram à manutenção do entendimento constante na decisão de primeiro grau estão devidamente elencados no aresto proferido pelo TJSP.

3. Como é cediço, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT (Terceira Turma, DJe 31/8/2020) e AgInt no AREsp 1.518.178/MG (Quarta Turma, DJe 16/3/2020).

4. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da questão controvertida – necessidade de inclusão da sociedade ECOSERV LTDA no polo ativo da ação recuperacional, haja vista a comprovação da existência de grupo econômico – de modo que os embargos de declaração, de fato, não comportavam acolhimento.

5. Vale lembrar que não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte ou aquele invocado na decisão impugnada.

6. A irresignação manifestada após a apreciação do agravo de instrumento, em verdade, traduzia mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que, à luz das disposições do art. 1.022 do CPC, não autoriza o manejo dos embargos de declaração.

2. DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que (como verificado na espécie) o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da(s) prova(s) requerida(s) pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. Nesse sentido, a título ilustrativo, vale conferir os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2.219.123/SC (Terceira Turma, DJe de 29/3/2023) e AgInt no AREsp 2.244.039/DF (Quarta Turma, DJe 26/4/2023).

8. Ademais, reexaminar a conclusão acerca da prescindibilidade da produção da prova pericial requerida exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, o que é vedado em recurso especial conforme entendimento sedimentado no enunciado da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, confira-se: AgInt no REsp 2.049.900/SP (Terceira Turma, DJe de 19/4/2023) e AgInt nos EDcl no REsp 1.662.160/DF (Quarta Turma, DJe 11/4/2023).

3. DA PRECLUSÃO E DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

9. As questões invocadas nas razões do especial acerca (i) da preclusão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das recorrentes e (ii) da ausência de solidariedade entre elas e a sociedade empresária ECOSERV LTDA não foram objeto de manifestação pelos julgadores de segundo grau, apesar da interposição de embargos de declaração.

10. Assim, ausente o prequestionamento das matérias precitadas, inviável o conhecimento da irresignação quanto ao ponto (aplicação do entendimento consagrado na Súmula 211/STJ).

4. DA ALEGAÇÃO DE INATIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

11. As recorrentes alegam que ECOSERV LTDA estaria em situação de inatividade, de modo que não poderia se sujeitar a processo de recuperação

judicial.

12. O acórdão recorrido e a sentença, todavia, a partir de minucioso exame do acervo probatório constante dos autos, apresentaram conclusão em sentido oposto à premissa fática afirmada nas razões recursais.

13. Acerca do ponto, assim se manifestou o Tribunal *a quo*:

Noutro vértice, **quanto à afirmação de que a “Ecoserv” estaria inativa** e, portanto, inabilitada a integrar o polo ativo do pedido recuperacional, à vista da exigência contida no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 (exercício regular de atividade empresarial), **constata-se que não há baixa anotada na Junta Comercial, tampouco a notícia de que tenha havido liquidação nos termos dos artigos 1.102 e seguintes do Código Civil.** (e-STJ fl. 307, sem destaque no original)

14. Já na decisão de primeiro grau, oportunidade em que a existência de atividade empresarial foi longamente enfrentada, extraem-se as seguintes constatações (e-STJ fls. 37/39):

1. A sociedade ECOSERV LTDA continua ativa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, que, inclusive, indeferiu seu pedido de dissolução;
2. Auto de constatação lavrado em razão de inspeção realizada na sede da empresa demonstrou a presença de funcionários atendendo e auxiliando pessoas no estabelecimento;
3. Os dados que constam de documento encartado ao processo (Histórico de Declarações do Estabelecimento perante o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED) demonstram que, em agosto de 2018, a empresa informou possuir 584 funcionários.

15. Diante desse contexto, infere-se que a modificação das conclusões alcançadas pelos juízos de origem acerca da existência de atividade empresarial exigiria, a toda evidência, revolvimento do acervo fático-probatório do processo, circunstância que, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ, não comporta conhecimento nesta via recursal.

5. DO RECONHECIMENTO DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

16. Os juízos de primeiro e segundo graus concluíram, com base nas provas que integram os autos, que as recorrentes, juntamente com ECOSERV LTDA, formam um grupo econômico de fato.

17. Tal conclusão foi alcançada pelo Tribunal de origem a partir da verificação das seguintes circunstâncias (sem destaque no original):

1. “a necessidade de englobar as sociedades que compõem o grupo econômico é imperativa à vista da **comunhão de direitos e obrigações vinculadas ao núcleo comum de produção** para superação de forma conjunta da crise econômico-financeira” (e-STJ fl. 301);
2. “o não atendimento dessa formação litisconsorcial ativa [...] deveria implicar na própria extinção do processo, por falta de interesse de agir, uma vez que a finalidade de efetiva superação da crise do Grupo Dolly não estaria sendo demonstrada, carecendo o requisito da necessidade o processo de recuperação judicial” (e-STJ fl. 301);
3. “A Fazenda Estadual trouxe evidências da relação entre a “Ecoserv” e as empresas do Grupo Dolly, a saber: (i) análise da ficha cadastral na JUCESP, demonstrando relação entre ambas no passado, já que a **“Ecoserv” tinha a razão social de “Dolly do Brasil Refrigerantes Ltda”**; (ii) depoimentos que foram prestados ao Ministério Público durante o procedimento investigatório criminal; (iii) **participação de advogado da Ecoserv em audiência na recuperação judicial** e (iv) **fiança oferecida pela Ecoserv com assinatura de Laerte Codonho como “devedor solidário”** (e-STJ fl. 302);
4. O relatório produzido pela administradora judicial destacou que **a recorrente DETTAL - PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL utilizou recursos financeiros da ECOSERV LTDA para financiar suas atividades** (e-STJ fl. 303);

5. **“tais pessoas jurídicas [recorrentes e ECOSERV LTDA] operam com uma aguda dependência econômica. Isoladamente, o objeto social delas não se sustenta, visto que toda a sua consecução está baseada na cadeia produtiva composta pelas empresas do Grupo Dolly voltada unicamente para a produção e comercialização de refrigerantes desta marca. Além disso, as pessoas jurídicas responsáveis pela comercialização compartilham os seus clientes, de tal sorte que, na prática, existem um único conglomerado econômico relacionando-se com os compradores do produto. No que concerne às obrigações trabalhistas, a ligação umbilical entre os estabelecimentos do Grupo Dolly é evidenciada, à saciedade, analisando-se a complexa - e duvidosa - migração do quadro de empregados da RAGI (ECOSERV) para a BRABEB [recorrente]”** (e-STJ fl. 304);
6. **“as declarações da BRABEB [recorrente] e da RAGI [anterior denominação da ECOSERV LTDA] perante o CAGED apontam o endereço eletrônico RH@DOLLY.COM.BR** como contato do responsável pela apresentação da declaração, ratificando, uma vez mais, a confusão entre as empresas do Grupo, que impede, em absoluto, a individualização da personalidade jurídica” (e-STJ fls. 304/305);
7. **“é notório que existe um quadro de empregados que orbita irrestritamente entre as empresas do Grupo Dolly,** fortalecendo, ainda mais, a vinculação material entre as pessoas jurídicas” (e-STJ fl. 305);
8. **“Não obstante os questionáveis motivos da sobreposição dos estabelecimentos do Grupo Dolly, resta incontroversa, uma vez mais, a unicidade fática destas pessoas jurídicas, que estão agrupadas para uma atuação na mesma diretriz negocial”** (e-STJ fl. 305);
9. Em anterior pedido de recuperação judicial formulado pela ECOSERV LTDA (extinto em razão de desistência), o juízo competente já havia constatado a existência de grupo econômico de fato;

18. Após o detalhamento de tais subsídios de convicção, o Tribunal **a**

quo assentou que a não sujeição da ECOSERV LTDA à recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a “autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o **objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa “Ecoserv”** (e-STJ fls. 306/307, sem destaque no original).

19. O juízo de primeiro grau, por sua vez, descortinou os seguintes elementos capazes de demonstrar a existência de grupo econômico:

1. A primeira denominação social da ECOSERV LTDA foi DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA;
2. Há coincidência entre sócios das empresas do GRUPO DOLLY e os da ECOSERV LTDA;
3. Há confusão de endereços envolvendo a ECOSERV LTDA e outros estabelecimentos do GRUPO DOLLY;
4. As empresas em questão reúnem uma vasta quantidade de dívidas em comum;
5. Diversas testemunhas afirmaram a existência de compartilhamento de funcionários entre as empresas;
6. Os advogados que participaram de audiência como representantes das recorrentes atuam como patronos da ECOSERV LTDA em diversos processos;
7. O domínio de internet www.dolly.com.br é de titularidade da ECOSERV LTDA;
8. A ocorrência de confusão patrimonial, laboral e societária já foi reconhecida em diversas outras decisões judiciais;

20. Diante do exposto, fica evidenciado que a formação de grupo econômico entre as recorrentes e ECOSERV LTDA foi constatada a partir da detida análise dos fatos e das provas que integram o processo, de modo que o exame das alegações das recorrentes que objetivam derruir tal conclusão encontram óbice no

enunciado da Súmula 7/STJ.

6. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DIRETRIZES.

21. A Lei 14.112/20 acrescentou à Lei 11.101/05 (no que interessa à hipótese) os arts. 69-G a 69-L, que versam a respeito dos institutos da consolidação processual e da consolidação substancial.

22. Segundo a inovação legislativa, a **consolidação processual** é hipótese de litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, prevista para o caso de os devedores integrarem **grupo econômico sob controle societário comum** (art. 69-G da LFRE).

23. Ao optarem por formular pedido de recuperação judicial nesses moldes, dispõe o art. 69-G, § 1º, da LFRE que cada devedor deverá apresentar individualmente a documentação exigida pelo art. 51 da LFRE.

24. Nessa hipótese, segundo esclarece respeitável doutrina, “cada uma das empresas que compõem o grupo societário poderá apresentar um plano específico, sobretudo se os seus ativos e passivos forem dissociados e não houver qualquer dificuldade na identificação de sua titularidade” (Fernando A. M. da Cunha e Maria Rita R. P. Dias. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 442).

25. Conforme estabelecido nas regras dispostas no art. 69-I da LFRE, apesar de poderem apresentar plano único de soerguimento, há garantia de independência entre os devedores, dos seus ativos e dos seus passivos, sendo certo que cada empresa deverá propor meios de recuperação independentes e específicos, assim como os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

26. Diferentemente da consolidação processual, a **consolidação substancial** – hipótese dos autos – pressupõe a existência de confusão patrimonial e de gestão e dependência financeira entre as sociedades que integram um mesmo grupo econômico.

27. Caso os devedores estejam demandando sob consolidação processual, a autorização para que ocorra a consolidação substancial de ativos e passivos poderá ser dada pelo Juiz se cumpridas as exigências constantes no art. 69-J da Lei 11.101/05:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

28. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K, *caput*, da LFRE) e haverá a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades (art. 69-L, *caput*, da LFRE).

29. Vale registrar, por oportuno, que **“a consolidação substancial poderá ser obrigatória, determinada pelo juízo da recuperação, sempre que for constatada o que a doutrina pátria tem denominado de disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito”** (Fernanda Costa Neves do Amaral. Litisconsórcio Ativo Necessário e a Consolidação Substancial em Recuperação Judicial. Revista Brasileira de Direito Comercial Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Ano VIII, n. 45, Fev-Mar 2022, p. 100, sem destaque no original).

30. A autora citada também esclarece que

A consolidação substancial obrigatória tem lugar quando se verificar que o benefício de limitação da responsabilidade que deveria em tese nortear as sociedades, ainda que integrantes de um grupo, deve ser sacrificado, pois não houve a autonomia patrimonial esperada de pessoas jurídicas distintas. A limitação de responsabilidade e preservação de patrimônio andam juntos. O abuso de um implica

a fragilidade do outro.
(obra citada, p. 101)

7. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

31. As recorrentes defendem a tese de que o Judiciário não poderia determinar a inclusão da ECOSERV LTDA no polo ativo da recuperação judicial. Isso por dois motivos: (i) “ausência de previsão legal quanto ao litisconsórcio ativo obrigatório” e (ii) “caráter facultativo do pedido recuperacional” (e-STJ fl. 367).

32. Há de se considerar, em primeiro lugar, que a linha intelectual defendida pelas recorrentes possibilitaria, em última instância, que um grupo empresarial elege-se, dentre as sociedades que o integram, e sob seu exclusivo interesse, quais ativos e passivos estariam sujeitos ao processo de soerguimento, o que representaria evidente manipulação das regras e dos princípios que alicerçam o sistema instituído pela Lei 11.101/05.

33. A recuperação judicial não pode ser utilizada para favorecer questionáveis interesses privados do devedor em detrimento dos direitos dos trabalhadores, do fisco e dos demais credores. A adoção de postura incompatível com a boa-fé e o comportamento abusivo das recorrentes – conforme assentado pelos juízos de origem – violam diretamente a norma do art. 47 da LFRE.

34. Quanto ao ponto, vale repetir, o acórdão recorrido ressaltou que obstar a inclusão da ECOSERV LTDA no processo recuperacional equivaleria a **“a autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados”** (e-STJ fl. 306/307, sem destaque no original).

35. Ocorre que, conforme explicitado anteriormente, a lei de regência, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação (em consolidação processual, portanto), silenciando a respeito de hipóteses como a dos autos.

36. A redação da norma em questão, com efeito, não foi imune à crítica doutrinária:

A simples leitura do dispositivo evidencia sua insuficiência. Trata-se de norma demasiadamente aberta, que traz consigo uma mistura problemática de conceitos imprecisos, confundindo ao invés de esclarecer - e **que tende a não abranger todas as hipóteses que, na prática, seriam passíveis de ensejar a consolidação substancial.** A rigor, o problema em questão somente pode ser explicado a partir da própria *contradição interna existente no seio do direito societário*, resultante de uma verdadeira crise sem precedentes reconhecida pela própria doutrina, cujo fruto principal é o divórcio entre *estruturas jurídicas formalmente distintas* (patrimônio formalmente separado) e *a realidade econômica na qual atuam como uma entidade só* (patrimônio unitário ou quase unitário).

(João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Telechea. Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2023, p. 572, sem destaque no original)

O aprisionamento da utilização do recurso jurídico da consolidação substancial como remédio para a crise da empresa plurissocietária às condições estritas estampadas no art. 69-J não parece ser a melhor resposta à tribulação empresarial suportada em conjunto.

[...]

Na realidade dos grupos econômicos, o grau de interdependência entre as diversas sociedades que o compõem influenciará na proposição da solução para a crise, de modo que uma condução conjunta da recuperação judicial, por meio de um plano consolidado, apresenta-se como medida não apenas útil, mas muitas vezes indispensável à efetividade de todo o processo de reestruturação das atividades do grupo.

Nesta perspectiva, não se pode ou se deve abrir mão, *a priori*, do possível emprego do expediente do plano unitário, pois a superação das adversidades econômico-financeiras pode depender de providências simetricamente coordenadas para todo o grupo.

A independência patrimonial de cada sociedade litisconsorte deve ser prestigiada como linha de princípio, diante dos cânones da pessoa jurídica. Mas a visão dessa autonomia não pode ser construída de modo radical e inelástico para desconsiderar a multiplicidade de fórmulas ou meios de recuperação da empresa que se pode adotar no regime do grupo de sociedades, consideradas as peculiaridades de cada formação.

A consolidação substancial pode aflorar como ferramenta útil e, até mesmo, essencial para tratar da crise empresarial e, por isso, não deve ser encarcerada em modelo inflexível e deficiente. Encerrar as situações que a autorizam em um dispositivo legal é desconsiderar a inventividade própria às relações empresariais e o dinamismo do mercado, que não comungam com aprisionamentos em fórmulas herméticas.

[...]

O apego à literalidade do art. 69-J traduz involução para a matéria. Não há qualquer comprometimento – pelo contrário – para o ideário da promoção da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47), nem para o processo de recuperação judicial, em se permitir

que a assembleia geral de credores defina pela adoção ou não do plano unitário, ainda que fora das hipóteses constantes do aludido preceito em comento.

A consolidação substancial poderá ser utilizada sempre que a solução para a crise da empresa plurissocietária exigir providência uniforme, com tratamento unitário do passivo e do ativo do grupo. A racionalidade econômica para a superação da crise é que deve orientar a medida mais eficiente para a realização das finalidades da recuperação judicial. [...]

(Sérgio Murilo Santos Campinho. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ePUB, p. 61, sem destaque no original)

37. Não há, de fato, na LFRE, consequência jurídica específica prevista para a situação verificada no presente caso, em que, a partir da constatação da existência de grupo econômico (que, frise-se, procurou permanecer oculto dos credores e do próprio Judiciário), o Juiz concluiu ser imperativa a consolidação substancial de ativos e passivos de todas as empresas do grupo, incluídos os de sociedade empresária que se recusa a participar do processo de soerguimento.

38. Essa imprescindibilidade, reconhecida pelos juízos de origem, de se ter de lidar com ativos e passivos de diferentes devedores de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos envolvidos impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.

39. Como é sabido, um processo de recuperação judicial apresenta contornos que o distanciam de uma demanda judicial tradicional. Esta Terceira Turma reconhece, por exemplo, que **não há réus nem litígio** numa ação de soerguimento:

Os credores são interessados, que, embora participando do processo e atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito.

Com efeito, a sociedade recuperanda e os credores buscam, todos, um objetivo comum: a preservação da atividade econômica da empresa em dificuldades financeiras a fim de que os interesses de todos sejam satisfeitos.

(REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015)

40. Por outro lado, o STJ apresenta compreensão no sentido de que, na hipótese de o Juiz constatar que a relação jurídica de direito material exige a formação de litisconsórcio ativo necessário (como no particular), deve ele adotar providências no sentido de determinar ao autor da ação que possibilite o

chamamento dos demais litisconsortes, com a devida intimação, a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o polo ativo. Nesse sentido, precedentes das duas turmas da Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOVA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. NÃO DEMONSTRADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

[...]

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a existência de litisconsórcio ativo necessário, deve o juiz determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes, com a devida intimação, a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o pólo ativo da demanda.

3. Ademais, a declaração de nulidade exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

4. A conclusão no sentido da legitimidade passiva dos insurgentes decorreu da apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação do Enunciado n.º 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. O acórdão estampou que a forma como ocorreu o encerramento da pessoa jurídica, além de irregular, caracterizou uma situação abusiva e ensejadora de confusão patrimonial, rever tal entendimento encontra óbice no Enunciado n.º 7/STJ.

[...]

9. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.829.671/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. CHAMAMENTO DOS DEMAIS LITISCONSORTES ATIVOS NECESSÁRIOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 47, 128, 213 E 267, VI, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO IUSSU IUDICIS. EXCEPCIONALIDADE (CPC, ART. 47, PARÁG. ÚNICO). RECURSO DESPROVIDO.

1. Discute-se se, uma vez reconhecido o litisconsórcio ativo necessário em ação proposta por apenas um dos litisconsortes, deve o juiz determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes ativos, como entendeu o eg. Tribunal a quo, ou caberia a imediata extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, podendo cogitar-se, ainda, da hipótese de normal continuidade do feito, independente da presença dos outros litisconsortes ativos.

2. Reconhecida a existência de litisconsórcio ativo necessário, deve o juiz, com arrimo no art. 47, parágrafo único, do CPC, determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes, com a devida intimação, a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o pólo

ativo da demanda.

3. Nesse panorama, inexistente violação aos arts. 2º, 47, parágrafo único, 128, 213 e 267, VI, todos do CPC, dado que a providência encontra respaldo em interpretação extensiva do disposto no parágrafo único do art. 47 do CPC, para render ensejo à excepcional intervenção iussu iudicis e está em consonância com o indicado recente precedente desta eg. Quarta Turma. Precedente (REsp 1068355/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, j. em 15/10/2013, DJe 06/12/2013).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.107.977/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 4/8/2014.)

41. A jurisprudência deste Tribunal também se orienta no sentido de que a aceitação do litisconsórcio ativo necessário “deve ocorrer apenas em situações excepcionalíssimas, em razão da potencial ofensa ao direito constitucional de ação e de acesso à justiça” (REsp 1.737.476/SP, Terceira Turma, DJe 6/2/2020). Seguindo a mesma compreensão, podem ser conferidos os seguintes julgados: REsp 141.172/RJ, Quarta Turma, DJ 13/12/1999; REsp 976.679/SP, Terceira Turma, DJe 2/10/2009; e REsp 1.222.822/PR, Terceira Turma, DJe 30/09/2014.

42. Portanto, ao contrário da tese defendida pelas recorrentes, esta Corte Superior entende ser possível ao julgador determinar, em situações excepcionais, a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de, não atendida a determinação, o processo ser extinto sem resolução do mérito.

43. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo grau – que, dada a “absoluta confusão patrimonial, societária e laboral” (e-STJ fl. 47), entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento –, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a excepcional inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.

44. A doutrina, convém sublinhar, não destoaria do entendimento ora preconizado:

Ainda que a consolidação substancial possa ser determinada pelo Juízo em face dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, pelo art. 69-J, e se determine, no art. 69-G, que trata da consolidação processual, a necessidade de requerimento dos devedores, **não há discricionariedade para se escolher qual pessoa ingressará ou qual não fará parte do pedido de recuperação judicial em consolidação substancial. Diante do litisconsórcio necessário, ou há o ingresso de todos os integrantes do grupo sob confusão, ou a ausência dos ativos e passivos implicará a extinção do processo de recuperação judicial.**

Conforme a própria LREF dispõe em seu art. 189, aplicam-se aos seus procedimentos as normas do Código de Processo Civil, desde que não sejam incompatíveis com os princípios da LREF. Dessa forma, utiliza-se o conceito e as normas do litisconsórcio ativo necessário determinado no art. 114 do Código de Processo Civil para a constatação da obrigatoriedade do ingresso de todos os integrantes do grupo sob confusão patrimonial indissociável.

Trata-se de medida absolutamente excepcional e decorrente de uma disfunção apresentada pelo próprio grupo econômico ao não cumprir as normas societárias que lhe garantiam a autonomia jurídica e patrimonial dos seus integrantes, que deveriam ter interesses autônomos entre si, nos termos da Lei n. 6.404/76.

A autonomia patrimonial decorrente das personalidades jurídicas distintas é desconsiderada pelo próprio grupo societário, que trata as diversas integrantes como conjunto de ativos e passivos, simplesmente, e não como sujeito independente de direitos. Corrobora tal disposição o fundamento de que a recuperanda não pode escolher os ativos e o passivo que se sujeitarão à recuperação judicial, nos termos do art. 49 e do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, de forma que não poderá, logicamente, escolher as pessoas jurídicas com confusão patrimonial que ficarão fora do procedimento de recuperação judicial.

Diante da confusão patrimonial indissociável, o passivo e o ativo de todos os integrantes do grupo devem ser tratados como uma totalidade. A reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais, visto que a separação das personalidades, não realizada pelos devedores ou pelos credores no momento da contratação, causaria prejuízos a ambos. **Se o ingresso de apenas parte do grupo prejudicaria a possibilidade de preservação da atividade empresarial do grupo como um todo, haja vista que os ativos e passivos entre as diversas personalidades jurídicas são indissociáveis, também haveria o tratamento diferenciado entre os credores que contrataram formalmente com uma das pessoas jurídicas que se submeteu ao procedimento de recuperação judicial em relação a outros que contrataram com as demais, haja vista que ambos assumiram o mesmo risco patrimonial em face de um conjunto único.**

[...]

Como consequência do litisconsórcio necessário, deve-se determinar o ingresso da pessoa jurídica que ficou fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para o restante do grupo societário.

(Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: SaraivaJur, 2024, ePUB, p. 376, sem destaque no original)

A consolidação substancial, portanto, não é corolário da consolidação processual e deve ser analisada casuisticamente, quando ocorrer confusão patrimonial intransponível, cuja separação seja mais gravosa aos credores do que a manutenção da personalidade jurídica de cada sociedade. Deve ser medida de exceção, e não a praxe.

Mostra-se ainda apropriada a determinação da consolidação substantiva como ferramenta para combater a fraude corporativa ou artifícios para prejudicar os credores. Nesses casos, a consolidação substancial será obrigatória, constituindo litisconsórcio necessário unitário, ou seja, a decisão será uniforme e todas as sociedades do grupo devem integrar o polo ativo, sob pena de nulidade da decisão.

(Fernanda Costa Neves do Amaral, obra citada, p. 103)

45. Por derradeiro, impende consignar que o polo ativo da presente ação é ocupado por um grupo empresarial que tentou dissimular sua existência no intuito de proteger interesses escusos e que, a partir da consolidação substancial, será considerado como um único devedor, a fim de garantir o pagamento das vultosas dívidas na forma do plano apresentado. Não se trata, portanto, de obrigar a ECOSERV LTDA a litigar (sobretudo diante da inexistência de litigiosidade nessa via processual), mas, sim, de não permitir que o Judiciário seja utilizado para legitimar o comportamento gravemente disfuncional do grupo empresarial em questão.

8. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, rogando vênias ao e. Min. Relator, de quem ousou divergir, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0270763-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.001.535 / SP

Números Origem: 0019062018 001906201800680391620188260100
00190620180068039162018826010010648138320188260100
00680391620188260100 10648138320188260100 19062018
1906201800680391620188260100
190620180068039162018826010010648138320188260100
21708794520198260000 680391620188260100

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : DETTAL - PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO,
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : SAE IMPORTACAO EXPORTACAO EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : THOLOR DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
PÂMELA SILVEIRA LEITE - SP285778
EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
JULIANA ROCCO NUNES - SP378477
ARNOLDO WALD FILHO - SP111491
MARIA OLIVIA CARDOSO LANGONI - DF058394
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
MAIARA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS -
DF071411
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

2021/0270763-5 REsp 2001535

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0270763-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.001.535 / SP

PROCURADORES : DANILO BARTH PIRES - SP169012
PAULO DAVID CORDIOLI - SP164876
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
NATÁLIA KALIL CHAD - SP208903
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO - SP300633
INTERES. : LASPRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente). Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

 2021/0270763-5 - REsp 2001535